



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ³¹⁵...../2012

SESSÃO: 138ª ORDINÁRIA DE 21 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1635/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: Nº: 2/201204000

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. *Auto de Infração Procedente*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, amparada no artigo 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em *Parecer/PGE 34/97*. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

“Entregar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT sob nº 119.253.273 BR, constatamos o volume sem NF contendo adaptadores 1200MA Moutput (Saída) 9,3 V, 03 cabos de força 300 V, 03 cabos telefônicos c/03 entradas e 03 saídas adaptáveis e 45 card OI MSN 128K, conf. COM 22774/12 e CGM 342/12, valor. R\$ 960,00, PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ.”

ICMS R\$ 163,20

Multa: R\$ 288,00

O autuante considerou como artigos infringidos o artigo: 127, 174, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 342/2012.

A autuada impugna o feito fiscal (Fls.14/15).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito. (fls. 16 a 19).

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *Recorrente*, arguindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT. Os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo e efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal, hábil para acobertar a circulação, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a *Decisão*, exarada na instância inicial.

O Decreto nº 24.569/97 estabelece:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...).

Art. 830. “Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.”

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando as preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

1 – que o serviço postal stricto *sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;

2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

3 – que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II. Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo

(“...”)

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo:	R\$	960,00
Imposto (ICMS) 17%	R\$	163,20
Multa (30%)	R\$	288,00
Total Crédito	R\$	451,20



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos // de setembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro